



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 811.418 - PR (2015/0287210-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : OI S.A
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : SCHULTZ E FERNANDES ENCAMINHAMENTO DE PAPEIS E DOCUMENTOS LTDA - ME
ADVOGADOS : KAREN DALA ROSA
LUIGI BOEIRA LOCATELLI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. BLOQUEIO INDEVIDO DE LINHA TELEFÔNICA. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. MULTA DIÁRIA. MANUTENÇÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Os juros moratórios incidem desde a citação em casos de responsabilidade contratual.

4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

5. É possível a redução do valor da multa por descumprimento de decisão judicial (art. 461 do Código de Processo Civil) quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, o que não ocorre no caso dos autos.

6. O valor da multa cominatória não é, nesta fase processual, definitivo, pois poderá ser revisto na sentença de mérito ou em qualquer fase processual, caso se revele excessivo ou insuficiente (CPC, art. 461, § 6º).

7. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 811.418 - PR (2015/0287210-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração opostos por OI S.A contra decisão de e-STJ fls. 796/800, por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Sustenta a embargante que a decisão foi omissa quanto à possibilidade de reavaliação da prova. Alega que não pretende o reexame das provas produzidas, razão pela qual a incidência do óbice da Súmula 7/STJ deve ser afastada.

Defende que os juros de mora devem incidir apenas a partir do arbitramento da indenização. Requer, ainda, o afastamento da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 811.418 - PR (2015/0287210-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Inicialmente, observado o intuito exclusivamente infringente do recurso, em homenagem aos princípios da fungibilidade e da economia processual, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

Verifica-se que a tese jurídica veiculada, a despeito dos argumentos expendidos pela agravante, não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto por OI S.A contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Nas razões do especial, alega a parte agravante violação dos artigos 407, 884 e 944 do Código Civil e 461, §§ 4º e 6º, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial. O acórdão, objeto de impugnação do especial cujo seguimento fora, na origem, denegado, ficou assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. CONTRATO DE TELEFONIA CELULAR COM PESSOA JURÍDICA – PLANO “PULA-PULA” – ATRASO NO ENVIO DAS FATURAS.

APELAÇÃO 01 – ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDAMENTE ARBITRADOS DE ACORDO COM A PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. COMPENSAÇÃO PERMITIDA DE ACORDO COM SÚMULA 306 STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

APELAÇÃO 02 – COBRANÇAS INDEVIDAS – CONDUTA ILÍCITA DA EMPRESA DE TELEFONIA – INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. RESTABELECIMENTO DE SERVIÇO NÃO MAIS COMERCIALIZADO – RESOLUÇÃO EM PERDAS E DANOS A SER ANALISADA QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. DANO MORAL – DEVER DE INDENIZAR –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DEVIDAMENTE ARBITRADA. JUROS DE MORA – DANO MORAL – RESPONSABILIDADE CONTRATUAL – TERMO INICIAL – DATA DA CITAÇÃO – ARTIGOS 405 E 407 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (e-STJ fl. 557/558).

Sustenta a agravante que o valor arbitrado a título de indenização por dano moral é exorbitante. Alega que os juros moratórios devem incidir a partir do arbitramento. Defende, ainda, que a multa diária estabelecida é excessiva e desproporcional.

Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso.

Inicialmente, é certo que o Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório (AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009 e AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008, entre outros). Observo, todavia, que o valor fixado pelo Tribunal Estadual mostra-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso em exame, o Tribunal local manteve a condenação da agravante fixada na sentença a título de pagamento de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão do bloqueio indevido de linha telefônica da agravada.

Tendo isso em conta, entendo que o valor fixado na origem não se mostra desproporcional à lesão, de modo a ensejar sua alteração em grau de recurso especial.

Além disso, da análise dos autos, verifica-se que a quantia fixada a título de indenização por danos morais teve por base os fatos inerentes ao caso concreto, não havendo, portanto, como se considerar demonstrado o dissídio jurisprudencial. Na mesma direção:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. Por serem diversas as peculiaridades subjetivas e os contornos fáticos sopesados pelo magistrado para fixar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização por danos morais em cada caso concreto, não há como conhecer do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional em virtude da ausência de similitude fática entre os arestos comparados, nos termos dos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 326.553/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014)

Quanto ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, o entendimento do TJPR encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual em caso de indenização por responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da citação. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. SÚMULA N. 283/STF. JUROS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. DANO MORAL CONTRATUAL. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

(...)

3. Nos casos de indenização por responsabilidade contratual, como nos autos, os juros correm a partir da citação e não da data do arbitramento do valor indenizatório.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

(AgRg no AREsp 592.037/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 09/10/2015)

Incide, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

Por fim, no que concerne ao valor estipulado a título de multa diária, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que sua modificação somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada.

Na hipótese, o TJ/PR manteve o valor da multa diária em R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento da obrigação determinada pelo juízo de origem, seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Dessa forma, a revisão do valor arbitrado encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA À FAZENDA PÚBLICA. AFETAÇÃO DO TEMA À PRIMEIRA SEÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. MULTA PREVISTA NO ART. 461, § 4º, DO CPC. AFASTAMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

(...)

2 - A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial o afastamento e a revisão do valor fixado a título de multa diária (astreintes) pelo descumprimento de decisão judicial, pois tal providência igualmente exigiria incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 23.991/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 273 E 461, CAPUT E § 3º, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. ASTREINTES. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. Consoante a jurisprudência desta Corte, somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da multa cominatória fixada na origem, é possível afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ para o reexame em recurso especial. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 670.010/GO, Rel. Ministro ANTONIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em
23/06/2015, DJe 29/06/2015)

De qualquer forma, assinalo que o valor da multa cominatória pode ser revisto em qualquer fase processual, caso se revele excessivo ou insuficiente (CPC, art. 461, § 6º).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Quanto ao pedido de afastamento da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, deixo de conhecê-lo, uma vez que dissociado da realidade dos autos, tendo em vista que não houve a imposição da referida multa à agravante.

Em face do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0287210-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 811.418 / PR

Números Origem: 00159277020098160001 11283551 1128355102 1128355103

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SCHULTZ E FERNANDES ENCAMINHAMENTO DE PAPEIS E
DOCUMENTOS LTDA - ME
ADVOGADOS : KAREN DALA ROSA
LUIGI BOEIRA LOCATELLI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : OI S.A
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : SCHULTZ E FERNANDES ENCAMINHAMENTO DE PAPEIS E
DOCUMENTOS LTDA - ME
ADVOGADOS : KAREN DALA ROSA
LUIGI BOEIRA LOCATELLI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.